

A regulação constitucional da Comunicação Social e a efetivação de suas normas¹

Carlo José Napolitano

Introdução

O texto constitucional, elaborado durante o processo constituinte de 1987-88, prevê inúmeras regras protetivas ao direito à comunicação. Como exemplos podem ser citados o artigo 5º, em especial, os incisos IV, V, IX, XIII, XIV, XXVII, XXIX, o artigo 21, XII e os artigos 220 a 224, que direta ou indiretamente tratam de assuntos relacionados à comunicação social.

De acordo com Jambeiro (1999:133-134), em trabalho que analisa a regulação da Comunicação Social nas constituições brasileiras do século XX, a Constituição de 1988, se comparada às anteriores, no que se refere à Comunicação Social, “apresenta alterações substanciais relativas a este setor econômico-cultural”, no entanto, “expressam mais fortemente o pensamento conservador” do que propriamente vitórias sociais democratas”².

Vicente (1999:156), em texto que põe em xeque a regulação pós constitucional da Comunicação Social, tem a mesma compreensão sobre a Constituição de 1988, pois

(...) houve um cuidado especial em formular com nitidez direitos e garantias para a liberdade de expressão e informação. Em tese, esse princípio norteador significou um avanço substancial se comparado com a censura e falta de garantias de informação ocasionadas pelos Atos Institucionais adotados no regime autoritário.

Vicente (1999:156-157) conclui que “resulta difícil não aceitar e perceber os avanços provenientes da Constituição de 1988 na área da Comunicação”.

Importa observar que a regulação jurídica desses direitos garante o acesso à cultura, à educação e à informação, direitos fundamentais do cidadão, consubstanciado-se, desta forma, em um bem público, conforme preceituado pela UNESCO (Mendel, 2009). No entanto, também configuram normativas de grande conotação econômica, em especial, nesse período de terceira revolução industrial (Faria, 1993 e 1996 e Grau, 2003), conhecido por sociedade da informação.

Na sociedade contemporânea, segundo Grau (2003:114) “A informação assume a feição de mercadoria econômica – e política – de modo bem peculiar. O fato de as informações estarem acessíveis, ao imediato alcance de todos, não significa tenham elas deixado de consubstanciar um instrumento de poder”.

Segundo o mesmo autor citado vivemos nitidamente “em um momento de transformação do modo de produção capitalista, transformação que decorre, fundamentalmente, da revolução da informática” (Grau, 1991:52).

Ainda na mesma linha de raciocínio Gonçalves (2003:7) aponta que

(...) uma das características marcantes da sociedade contemporânea é a penetração das novas tecnologias da informação e da comunicação na vida econômica, social e política. Para além dos seus impactes na economia, estas tecnologias vêm afectando profundamente os modos de organização das relações sociais e as condições da realização de valores básicos das sociedades modernas, como a liberdade e a democracia. No centro desta transformação está a afirmação da informação como principal fonte de riqueza ou recurso estratégico na “sociedade pós-industrial” ou “sociedade da informação”.

A economia atual, pós-industrial ou também conhecida como sociedade da informação, reconhece como bem econômico os bens imateriais, e na economia de mercado, a informação pode ser objeto de transações econômicas e é “entendida como recurso econômico estratégico” (Gonçalves, 2003:19). Nesse sentido, a informação e a comunicação são bens que o direito quer e deve regular.

A compreensão dos direitos relacionados à Comunicação Social, simultaneamente, como mercadoria e como direitos fundamentais geram conflitos de interesses, o que, por hipótese, acarreta repercussões na sua regulação jurídica.

O presente trabalho visa apresentar a regulação jurídica constitucional e infra-constitucional do direito à comunicação, em uma perspectiva histórica dogmática e analisar e interpretar, na mesma perspectiva, a concretização/efetivação desses direitos pelo Supremo Tribunal Federal. A pesquisa em andamento da qual extraiu-se esse trabalho, parte do pressuposto que a intenção constituinte foi a de impor restrições a alguns direitos relacionados ao direito à comunicação, em especial aqueles relacio-

nados à Comunicação Social. No entanto, o Estado brasileiro, através do Executivo, Legislativo e Judiciário, sistematicamente, vem ampliando a aplicação desses direitos, extirpando qualquer restrição, por hipótese, prevista na Constituição.

Conceito e importância da regulação jurídica no mundo contemporâneo

O termo regulação está sendo usado no presente trabalho no sentido de regulação normativa que compreende, segundo Aguillar (2006), a regulamentação legal e as atividades acessórias de fiscalização e imposição de sanções para as condutas ilícitas.

São, portanto, medidas estatais, tanto legislativas como administrativas, que visam controlar e ou influenciar os comportamentos “dos agentes econômicos, tendo em vista orientá-los em direções desejáveis e evitar efeitos lesivos aos interesses socialmente legítimos” (Carvalho, 2002).

Regular, em outras palavras, seria definir direitos e deveres, delimitar o exercício de direitos, clarificar as suas condições de uso, defender a sociedade e o indivíduo contra eventuais maus usos dos direitos (Gonçalves, 2003:7), e esta ação, na contemporaneidade, está a cargo dos Estados que têm a função de compor os interesses individuais e sociais (Gonçalves, 2003:24).

Para Grau (1991:49-50) a regulação das atividades, em especial das econômicas, tem por finalidade preservar os mercados, o qual “não seria possível sem uma legislação que o protegesse e uma racional intervenção, que assegurasse a sua existência”, pois deixar o capitalismo à própria sorte do mercado é inviável.

Ademais, a revolução tecnológica na qual está inserida a Comunicação Social, resultou na exigência por parte das empresas atuantes no setor de um quadro legal claro e estável dessas relações jurídicas empresariais (Gonçalves, 2003).

No constitucionalismo português, por exemplo, adepto à tradição jurídica romano-germânica e fonte inspiradora da nossa carta constitucional, há extensa regulação da Comunicação Social, com

(...) abundantes disposições tendentes a garantir o seu exercício a promover o pluralismo e rigor da informação, a assegurar a transparência das empresas de comunicação social, a contrariar tendências para uma excessiva concentração e a prevenir e sancionar abusos. Além disso, há disposições dispersas por vários diplomas que disciplinam diversos aspectos do regime dos meios de comunicação social (Correia, 2005:153).

A Constituição brasileira de 1988, como será apresentado a seguir, previu uma rigorosa regulação constitucional e infraconstitucional da Comunicação Social e neste aspecto, manteve-se atrelado à tradição acima apontada.

Regulação constitucional e legal da Comunicação Social

No que diz respeito especificamente à Comunicação Social a Constituição de 05 de outubro de 1988 foi generosa na sua regulação. Em vários pontos do texto constitucional a temática da Comunicação Social, direta ou indiretamente, aparece.

No título II da Constituição Federal, no artigo 5º, estão elencados os direitos fundamentais, ou em outras palavras, o rol dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro.

São inúmeros os direitos e as garantias que podem estar relacionadas à Comunicação Social. Neste artigo estão previstos os direitos relacionados à liberdade de expressão, de informação, de opinião, de criação artística, a preservação do sigilo da fonte, a liberdade de trabalho, dentre outros.

O artigo 5º caracteriza-se por ser instrumento de previsão de direitos e de garantias cujo principal destinatário é o ser humano, a pessoa física, portanto, os assuntos tratados neste artigo têm nítido viés individual.

Um pouco mais adiante, no título III quando a Constituição trata da organização do Estado e das atribuições das várias esferas do governo (federal, estadual, municipal), dispõe o artigo 21, que é de competência da União, ou seja, do governo federal, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens. Está aqui a regra constitucional que determina a necessidade das concessões públicas para a operação de rádios e tevês. Diferentemente do ocorre para as mídias impressas para as quais a atividade econômica é livre.

Mais além, no título VIII quando a Constituição trata da ordem social, ao lado da seguridade social, previdência, saúde, educação, cultura, há um capítulo específico sobre a Comunicação Social.

Trata-se do capítulo V, nos artigos 220 a 224. Nesse aspecto, os direitos aqui relacionados estão direcionados aos meios de comunicação, às atividades empresariais, trata-se, portanto, de direitos coletivos, diversamente dos individuais previstos no artigo 5º.

Essa é a panorâmica da regulação jurídica constitucional, nos artigos 5º, 21 e 220 a 224.

No entanto, observe-se que a Constituição é um documento jurídico sintético que prevê apenas diretrizes e regras gerais. Ao passo que a regulação específica de determinados temas constitucionalmente previstos, fica a cargo da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, a Constituição prevê a exigência de leis que devem regulamentar determinados assuntos.

Como exemplo dessa exigência de regulação infraconstitucional verifica-se nos artigos 220 a 224 a previsão de elaboração de sete leis regulamentadoras da Constituição. Exige a Constituição leis federais para: 1. regular as diversões e espetáculos públicos, com informações sobre a natureza dos espetáculos, as faixas etárias a que não

se recomendem, os locais e os horários que sua apresentação se mostre inadequada; 2. estabelecer mecanismos que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente; 3. regular a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias; 4. definição de percentual quanto à regionalização da produção cultural, artística e jornalística; 5. regular os meios de comunicação social eletrônica; 6. disciplinar a participação de capital estrangeiro na propriedade de empresas jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; 7. criação do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do congresso nacional³.

Das sete exigências constitucionais de leis regulamentadoras do capítulo da comunicação social apenas três foram editadas: a lei 9.294/96, que regula o artigo 220, § 4º, a lei 10.610/2002, que trata da participação de capital estrangeiro em empresas de comunicação e a lei 8.389/91, que criou o Conselho de Comunicação Social.

No entanto, mesmo com o advento de uma nova ordem constitucional, isso não quer dizer que toda a produção legislativa anterior deva ser desconsiderada.

Nesse sentido, a própria teoria do direito constitucional reconhece o princípio da recepção⁴ ou da novação do direito antigo, produzido sob a vigência de outra ordem constitucional. Isso significa que leis produzidas anteriormente à entrada em vigor da nova Constituição podem ser utilizadas mesmo com a criação de uma nova ordem jurídica.

Com a regra da recepção, leis relacionadas à Comunicação Social e que foram produzidas em período anterior a atual Constituição, passaram a ser aplicadas, no todo ou em parte, após 05 de outubro de 1988.

Podem ser citadas três em especial, a Lei de imprensa (lei 5.250/67), o Código Brasileiro de Telecomunicações (lei 4.117/62) e o Decreto-lei 972/69, que dispunha sobre a obrigatoriedade do diploma de jornalismo para o exercício profissional.

O Código Brasileiro de Telecomunicações, em 1997, com o advento da lei 9.472, que regulamentou o serviço de telefonia e criou a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) foi parcialmente revogado, deixando de ser aplicado na sua íntegra. A edição desta lei foi consequência das diversas alterações constitucionais efetivadas no primeiro ano do primeiro mandato do governo Fernando Henrique Cardoso, alterações que prepararam legalmente o processo de privatizações que viria⁵.

Observe-se que até 1995 o serviço de radiodifusão de sons e imagens e os serviços de telecomunicação tinham tratamento legal similar, tanto no texto constitucional quanto no Código Brasileiro de Telecomunicações. A partir daquele ano, a telecomunicação, entendendo aí o setor de telefonia, passou a ter uma regulamentação jurídica distinta da Comunicação Social, sendo permitido, desde então, a privatização e a participação do capital estrangeiro nesse setor, antes proibido.⁶

Com essa nova regulação, o Código Brasileiro de Telecomunicação, de 1997 para cá, apenas tem validade parcial, somente no que diz respeito à radiodifusão sonora e de sons e imagens.

De acordo com Sundefeld (2004), a regulação jurídica do setor ainda mantém falhas importantes. Dentre elas a existência da dicotomia já apontada, fato que gera uma pluralidade de leis e atores na regulação, como exemplo menciona que o “Ministério das Comunicações mantém seus poderes sobre o setor, cabendo à Anatel apenas a administração do espectro de radiofrequência e a fiscalização técnica das estações” (Sundefeld, 2004:115-116).

Aponta ainda o autor mencionado, a dificuldade de regulação tendo em vista a convergência dos serviços, sendo que a existência de diversas regulações pode gerar problemas jurídicos sérios (Sundefeld, 2004).

Na mesma linha de raciocínio, Sankievicz (2011:124) aponta que o modelo jurídico brasileiro inicialmente pensado, tendo em vista a escassez do espectro eletromagnético, encontra atualmente

(...) dificuldades para se adaptar a um mundo onde a TV a cabo, digital, por satélite, e a Internet possibilitam o aumento exponencial das possibilidades comunicativas. Hoje, a tecnologia digital possibilita a conversão de textos, sons e imagens em dígitos binários, propiciando a erosão, senão mesmo o colapso das antigas fronteiras tecnológicas e regulamentares antes existentes. As diferentes plataformas que antes eram necessárias para as várias transmissões analógicas – telefonia para voz, radiodifusão para sons e imagens, telégrafos para textos etc. – podem potencialmente ser convertidas para o mesmo código e, portanto, ser substituídas por redes digitais integradas de usos múltiplos.

Para Sankievicz (2011:167) a existência dessa dualidade de regulação para o setor afronta o princípio jurídico da isonomia e por isso “não haveria mais suporte para exigir da radiodifusão uma determinada disciplina jurídica, enquanto o concorrente que produz o mesmo tipo de produto estaria sujeito a regras bem mais flexíveis apenas por usar outra plataforma tecnológica”.

Essas dificuldades apontadas por Sundefeld e Sankievicz foram mantidas pela lei 11.485/11 que regula os serviços de televisão por assinatura, havendo a urgência de nova regulação para o setor até mesmo para evitar-se questionamentos futuros junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a afronta ao princípio da igualdade acima mencionado.

As outras duas regulamentações mencionadas, a lei de imprensa de 1967 e o decreto-lei de 1969, no ano de 2009, após 21 anos de vigência, foram declaradas, pelo Supremo Tribunal Federal, como não recepcionadas pelo novo texto constitucional, conforme será relatado logo abaixo.

O Supremo Tribunal Federal e a efetivação das normas referentes à Comunicação Social

A lei de imprensa foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130, como não recepcionada pela Constituição de 1988. A ação proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT que questionou nessa ação a constitucionalidade da lei federal n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que dispunha sobre liberdade de manifestação do pensamento e de informações. O partido alegou, na arguição, a não recepção da lei pela nova ordem constitucional.

O STF em 01/04/2009 acatou o pedido do PDT, com os seguintes argumentos: que os direitos relacionados à liberdade de expressão do pensamento configuram uma espécie de sobredireitos, sendo somente possível cobrar-se (definir) situações jurídicas decorrentes desses sobredireitos *a posteriori*.

Nesse sentido entende o STF (2009^a: 46) que “para a Constituição, o que não se pode é, por antecipação, amesquinhar os quadrantes da personalidade humana quanto aos seguintes dados de sua própria compostura jurídica: liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de expressão em sentido genérico”.

Desta forma, somente se garante esses direitos em sua plenitude “colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros” (STF, 2009^a:47).

Para o STF a liberdade de imprensa constitui-se em um núcleo duro do texto constitucional, não sendo permitido ao Estado legislar, de antemão, sobre tais direitos, muito menos no intuito de restringi-lo, que há uma proibição ao Poder Legislativo, não podendo a lei e a emenda à Constituição interferir no exercício desse direito e que a interação entre a sociedade civil e a imprensa não pode ser mediada pelo Estado.

Ainda segundo o STF o texto constitucional garante aos direitos relacionados à liberdade de expressão uma “hierarquia axiológica”, uma “primazia político-filosófica” (STF, 2009^a:61) e que, diante disso, não pode a lei “dispor sobre as coordenadas de tempo e de conteúdo das liberdades de pensamento e de expressão (...)”, “(...) pois esse tipo de interposta ação estatal terminaria por relativizar o que foi constitucionalmente concebido como absoluto” (STF, 2009^a:63;66). Esses direitos seriam então “normas irregulamentáveis” (STF, 2009^a:66).

Em relação ao decreto-lei de 1969, que dispunha sobre a obrigatoriedade do diploma em curso superior de jornalismo para o exercício da profissão, o STF, em 17 de junho de 2006, reconheceu a não-recepção do Decreto-lei pela Constituição de 1988.

A decisão do Supremo foi lastreada em dois argumentos: 1. existência de uma linha jurisprudencial do STF e 2. que a exigência do diploma contraria a Convenção Americana de Direitos Humanos e decisão anterior da Corte Interamericana de Direitos Humanos (STF, 2009b:732).

Em relação à linha jurisprudencial, o STF fundamenta sua decisão baseado em um único acórdão proferido pelo próprio Supremo em 05/05/1977. Tal decisão tratava da atividade de corretor de imóveis, regulamentada pela lei 4.116/62, que dispunha que somente corretores de imóveis e pessoas jurídicas legalmente habilitadas poderiam receber remuneração na mediação de compra, venda, etc. de imóveis. O STF entendeu, em 1977, que essa regulamentação legal era descabida e, portanto, julgou-a inconstitucional.

No entanto, no ano seguinte à decisão do STF, nova lei sobre corretores de imóveis foi aprovada no Congresso Nacional. Trata-se da lei 6.530/78. Em 1986 o STF julgou o Agravo de Instrumento n. 109272 e decidiu que esta lei, a de 1978, é constitucional. Referida lei dispõe dentre outras coisas que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias e que para exercer a profissão o corretor deve estar devidamente inscrito no Conselho de Corretores de Imóveis.

Verifica-se com o que foi exposto, que o STF decidiu a questão do diploma de jornalismo baseado em uma decisão caduca do próprio Supremo. Também verifica-se que não há uma linha jurisprudencial, conforme alegado, pois para estabelecer-se jurisprudência é necessária a reiteração de julgados em um mesmo sentido, caso que não houve.

Quanto ao segundo argumento, o STF entendeu que o Decreto-lei contraria o disposto no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos da qual o Estado brasileiro é signatário, bem como decisão anterior da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em relação à decisão da CIDH conclui o Supremo que a exigência de diploma contraria o entendimento daquela corte proferido na Opinião Consultiva 5/85, que decidiu, em 13 de novembro de 1988, que a “obrigatoriedade do diploma universitário... para o exercício da profissão viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos” (STF, 2009b:770).

Com todo o respeito a essa decisão da Corte Interamericana entendemos que o artigo 13 não diz respeito à exigência de formação profissional/acadêmica para o exercício da profissão. A princípio houve uma confusão entre a liberdade de expressão e a liberdade de trabalho. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão não é absoluto, conforme dispõe o artigo 5º, XII da Constituição Federal. Ele pode e é restrito tendo em vista a qualificação/formação profissional necessária. Já a liberdade de expressão não requer prévias condições. No entanto, o exercício profissional sim, mesmo que este esteja relacionado diretamente à liberdade de expressão, como é o caso do jornalismo.

Por hipótese, verifica-se que, com a decisão proferida sobre a lei de imprensa, o STF inovou o ordenamento jurídico com a tese da existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de direitos absolutos.

Pela decisão, a liberdade de expressão configura um direito fundamental que deve prevalecer sobre os demais. Essa tese contraria a teoria dos direitos fundamentais, em especial o princípio da concordância prática ou harmonização. Esse princípio indica que, na aplicação do direito, devem ser utilizados critérios de proporcionalidade, buscando-se o máximo da aplicação do direito fundamental, com um mínimo de prejuízo dos demais direitos fundamentais envolvidos no caso concreto (Rothenburg, 1999). Com a decisão, o STF estabeleceu um caso de cessão de direitos em prol da liberdade de imprensa, o que afronta esse princípio mencionado.

Em relação ao segundo julgado, verifica-se que o STF inventou jurisprudência para decidir a questão do diploma de jornalismo, ao utilizar uma decisão pretérita caduca para justificar a não recepção do Decreto-lei.

Com essas decisões do Supremo e contando com a revogação parcial do Código Brasileiro de Telecomunicações, a normatividade produzida antes de 1988 deixou de ser aplicada, criando-se uma lacuna na regulamentação jurídica da Comunicação Social.

Para se ter uma ideia dessa lacuna, em se tratando da mídia tradicional, para a imprensa escrita há apenas um parágrafo de um artigo de uma lei específica. Trata-se da lei 6.015/73, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registrar os atos constitutivos de uma empresa jornalística em cartório de registro das pessoas jurídicas (artigo 114, parágrafo único).

Em relação à radiodifusão, a única lei existente é a que dispõe sobre a participação do capital estrangeiro na propriedade das empresas, além dos retalhos remanescentes do Código Brasileiro de Telecomunicação.

Considerações finais

Os apontamentos até aqui apresentados permitem levantar algumas considerações, mesmo que preliminares à pesquisa em desenvolvimento.

Conclui-se que não há interesse do Legislativo brasileiro em regular as atividades econômicas relacionadas à Comunicação Social, haja vista que das sete exigências constitucionais de elaboração legislativa referente a este setor da atividade econômica, apenas três foram efetivadas até os dias de hoje.

Houve um enfrentamento brutal do Poder Judiciário brasileiro contra a normatividade produzida anteriormente à Constituição de 1988, enfrentamento este que resultou em lacunas na regulação dessa atividade econômica.

Há uma passividade do Executivo brasileiro em encaminhar projetos de leis para regular normativamente o setor.

Conclui-se, por fim, que há necessidade urgente de nova regulação jurídica para o setor da comunicação social, inclusive para evitar tratamentos diferenciados,

não isonômicos e, portanto, inconstitucionais para empreendedores de um mesmo serviço, no entanto oferecidos em plataformas tecnológicas diversas.

Carlo José Napolitano
Professor da Universidade Estadual Paulista (Unesp-Bauru/SP)
carlonapolitano@faac.unesp.br

Notas

1. Uma versão preliminar deste texto foi apresentada no GP Políticas e Estratégias de Comunicação do XI Encontro dos Grupos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.
2. Couto (1998), ao analisar o processo constituinte, informa que durante os trabalhos não houve na Assembleia Nacional Constituinte uma coalizão parlamentar que pudesse impor suas ideias, havendo um processo de barganhas para a aprovação de alguns temas constitucionais.
3. Jambeiro (1999:134) menciona que a criação do conselho foi uma falsa vitória dos setores progressistas da Assembleia Nacional Constituinte, pois trata-se de letra morta, pois somente foi regulamentado em 2002, 14 anos após a promulgação do texto constitucional, sendo desativado logo em seguida. Alguns setores da sociedade civil, em especial aqueles ligados às políticas de comunicação, comemoraram a criação do conselho estadual de comunicação social na Bahia, no início de 2012. No entanto, aparentemente a criação de conselhos estaduais está evitada de inconstitucionalidade, pois expressamente dispõe a Constituição Federal que a competência legislativa sobre a radiodifusão é privativa da União.
4. A teoria do direito constitucional reconhece o princípio da recepção ou da novação do direito antigo, produzido sob a vigência de outra ordem constitucional. Isso significa que leis produzidas anteriormente à entrada em vigor da nova Constituição podem ser utilizadas mesmo com a criação de uma nova ordem jurídica se com elas forem compatíveis. Caso contrário, devem ser expurgadas do sistema normativo. Para maiores informações sobre o conceito de recepção ver Barroso (1998).
5. Essas alterações constitucionais tiveram seu ápice no primeiro governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-1998), especificamente no primeiro ano do seu primeiro mandato, em 1995, quando cinco Emendas Constitucionais foram aprovadas e alteraram a ordem econômica. Nesse ano, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n. 05, 06, 07 e 08, todas de 15/08/1995, que dispunham, respectivamente, sobre a quebra do monopólio do gás canalizado, a abertura do mercado mineral e de aproveitamento de potencial de energia elétrica e retirada dos conceitos de empresa nacional e empresa nacional de capital nacional, do texto constitucional, abertura do mercado de transportes e, por fim, a abertura de mercado no setor de telefonia. A Emenda n. 09 foi aprovada em 09 de novembro de 1995, abrindo o mercado de petróleo à iniciativa privada. Uma outra merece destaque e relaciona-se especificamente a este trabalho, trata-se da Emenda n. 36, de 28/05/02,

que permitiu a participação de capital estrangeiro em empresas jornalísticas e de radiodifusão (Napolitano, 2003:197-198).

6. De acordo com Jambeiro (1999:141) a Constituição de 1967 unificou diversos serviços que estavam discriminados na Constituição de 1946, os serviços de radiodifusão, telegrafia, radiocomunicação e telefonia “desapareceram, para dar lugar ao termo genérico Serviços de Telecomunicações, emprestado do Código Nacional das Telecomunicações que o Congresso aprovava em 1962”. Essa unificação foi desfeita com a Emenda Constitucional n. 08 que separou constitucionalmente os serviços de radiodifusão e telefonia.

7. A pesquisa com o título “Direito fundamental à comunicação: regulação jurídica constitucional e concretização pelo Supremo Tribunal Federal” conta com auxílio financeiro da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo), processo n. 2011/00745-0 e com a participação da discente do curso de jornalismo da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação da Unesp/Bauru, Isadora de Moura Souza, Bolsista de Treinamento Técnico – Fapesp.

Referências bibliográficas

AGUILLAR, F. H. *Direito econômico*. São Paulo: Atlas, 2006.

BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CARVALHO, V. M. de. Regulação de serviços públicos e intervenção estatal na economia. In: FARIA, J. E. *Regulação, direito e democracia*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

CORREIA, L. B. *Direito da Comunicação Social*. v. 1. Coimbra: Almeida, 2005.

COUTO, C. G. A longa constituinte: reforma do Estado e fluidez institucional no Brasil. *Dados*, v. 41, n. 1, 1998, pp. 51/86.

FARIA, J. E. *Direito e economia na democratização brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *Direito e globalização econômica – implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996.

GONCALVES, M. E. *Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2003.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 2 ed. São Paulo: RT, 1991.

_____. *Direito posto e pressuposto*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

JAMBEIRO, O. A comunicação na Constituição de 1988. In: GOULART, J. O. *As múltiplas faces da Constituição cidadã*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MENDEL, T. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. 2 ed. Brasília: UNESCO, 2009.

NAPOLITANO, C. J. *A liberdade de iniciativa e os empreendedores econômicos estrangeiros na Constituição Federal*. Mestrado em Direito. Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2003.

ROTHENBURG, W. C. Direitos fundamentais e suas características. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. (Ano 7, n. 29, out/dez, pp. 146-157). São Paulo, 1999.

SANKIEVICZ, A. *Liberdade de expressão e pluralismo. Perspectivas de regulação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUNDEFELD, C. A. A regulação das telecomunicações – papel atual e tendências futuras. In: FIGUEIREDO, M. *Direito e regulação*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 111-122.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130*. Recuperado em várias datas, de <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>, 2009a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 511.961*. Recuperado em várias datas, de <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>, 2009b.

VICENTE, M. M. Comunicação em xeque: o debate na regulamentação pós-Constituição. In: GOULART, J. O. *As múltiplas faces da Constituição cidadã*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

Resumo

A comunicação social recebeu da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, um extenso rol normativo, no entanto, apesar da exigência constitucional, até os dias de hoje, mais de 20 anos após a promulgação do seu texto, o Congresso Nacional ainda não regulamentou todas as regras constitucionais para o setor. Ademais, algumas regras relacionadas à comunicação social que foram produzidas antes e depois de outubro de 1988 foram expurgadas do sistema jurídico brasileiro, via decisões do Supremo Tribunal Federal. O presente texto é parte integrante de pesquisa⁷ em andamento e visa apresentar a regulação constitucional acerca da Comunicação Social e a efetivação/concretização dessas normas via decisões do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave

Regulação; Constituição; Comunicação Social.

Abstract

The media received from Brazilian Constitution an extensive regulatory role, however, despite the constitutional requirement, until these days, over twenty years after its promulgation, the Brazilian Congress hasn't regulated all constitutional rules for the sector. In addition, some rules related to the media that were produced before and after the Constitution were expurgated by Brazilian Supreme Court decisions. This text is part of ongoing research that aims to present the constitutional regulation of the media and the development/implementation of these legal standards through decisions of the Supreme Court.

Keywords

Regulation; Constitution; Social Communication.